



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

DECRETO Nº. 1746, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 20, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar, neste particular a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Do objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas pelo Município de Nova Friburgo com a utilização de recursos oriundos da União, por intermédio de transferências voluntárias.

Avenida Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro  
Telefone: (22) 2525-9100 – [www.pmnf.rj.gov.br](http://www.pmnf.rj.gov.br)



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
GABINETE DO  
PREFEITO

### CAPÍTULO II DOS BENS

#### Seção I Das definições

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

**II** - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III** - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

Avenida Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro  
Telefone: (22) 2525-9100 – [www.pmnf.rj.gov.br](http://www.pmnf.rj.gov.br)



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
GABINETE DO  
PREFEITO

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### Seção II Classificação de bens

**Art. 3º.** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### Seção III Vedação à aquisição de bens de luxo

**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Avenida Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro  
Telefone: (22) 2525-9100 – [www.pmnf.rj.gov.br](http://www.pmnf.rj.gov.br)



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

#### Seção IV

#### Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

**Art. 6º.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I

#### Das normas complementares

**Art. 7º.** O Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### Seção II

#### Da vigência

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barão de Nova Friburgo, 29 de setembro de 2022.

**JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO**  
P R E F E I T O